



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 8ª Zona Eleitoral do Estado do Amazonas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 08ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS – CIRCUNSCRIÇÃO DE COARI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu Promotores Eleitorais *in fine*, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 72, da Lei Complementar n. 75/93, vem à presença de V.Exa., fundado nas peças de informação anexas, oferecer a presente

AÇÃO INIBITÓRIA DE CONDOTA VEDADA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E ASTREINTE

em face do

Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, tendo por seu representante legal, o Procurador Geral do Estado do Amazonas; e

WILSON MIRANDA LIMA, governador do Estado do Amazonas, pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

O Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento, por matéria divulgada na data de hoje (17.11.2021), no site do Detran/AM do lançamento do programa “Detran Cidadão”.

O citado programa tem por finalidade de emitir, de forma gratuita, a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e isenção de taxas para cursos do órgão voltados a mototaxistas e motofretista. Segundo a matéria (em anexo), serão entregues capacetes e coletes, bem como oferecidos cursos de legislação do trânsito em escolas.

As iniciativas estão contempladas nos projetos “CNH Social”, “Motorista Legal” e “CNH na Escola”, que compõem o programa Detran Cidadão, coordenado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas.

Ocorre que referida distribuição de benefícios está programada para iniciar no município de Coari, no dia 17.11.21, a 18 dias do pleito municipal.

II. DAS NORMAS APLICÁVEIS

II.1. DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS – CONDUTA VEDADA

Como se sabe, o art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97, veda a Administração Pública, em sua acepção ampla, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A norma ressalva apenas os casos de calamidade pública, estado de emergência ou em caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, em que pese ainda estarmos vivenciando os efeitos da Covid-19, a distribuição dos benefícios no âmbito do programa Detran Cidadão não possui qualquer relação com a Pandemia.

Extrai-se, ainda, da matéria, em anexo, que referido programa teve sua lei aprovada no ano de 2021 e iniciará sua execução na data de hoje (17.11.2021), o que impede sua realização no município de Coari, em razão do período eleitoral.

Nota-se, portanto, das provas carreadas aos autos, a iminência da prática de conduta vedada, caso se permita a distribuição de benefícios pelo Estado do Amazonas.

Ressalte-se que, apesar de se tratar de Eleições Suplementares, as vedações previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 incidem. Nesse sentido, colaciona-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PERÍODO PROIBIDO. CONDUTAS VEDADAS CARACTERIZADAS. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação A Vez dos Tocantinenses (PR/PPL/PROS/SD/PMB) em face de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares realizadas em junho de 2018, ante a ausência de provas lícitas, robustas e incontestes da efetiva prática de abuso de poder.2. Na inicial, a investigante, após relatar que Mauro Carlesse, quando governador interino do Estado do Tocantins, teria praticado diversas condutas vedadas, com evidente intuito eleitoreiro, requereu a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico, em conformidade com o art. 22, XIV e XVI, da LC 64/90, bem como a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.3. No presente recurso, o Ministério Público Eleitoral, irresignado com o julgamento de improcedência da ação, alega que o primeiro recorrido teria (i) realizado publicidade institucional, em período vedado, com nítido caráter de promoção de sua candidatura, (ii) exonerado e nomeado diversos servidores ocupantes de cargos de assessoramento especial, com evidente intuito eleitoreiro; e (iii) rescindido contratos temporários, sem justa causa, no período eleitoral.4. O recorrente requer o provimento do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão regional para, reconhecendo-se a prática de abuso dos poderes político e econômico, aplicar aos recorridos as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e, cumulativamente, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, aplicar as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.5. Há muito é assente nesta Corte Superior o entendimento de que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI nº 11.359/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).6. Da realização de publicidade institucional em período vedado.6.1. A Corte de origem assentou que, nas eleições suplementares, as vedações constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/97 devem ser aplicáveis apenas a partir da divulgação dos atos normativos que as designam, uma vez que somente nesse momento é que a data de realização do pleito torna-se de conhecimento público.6.2. Na espécie, a data de realização do pleito suplementar foi conhecida a partir da publicação da Resolução TRE/TO nº 405/2018, 20.4.2018, que marcou "para o dia 3 de junho de 2018 a realização de Eleições Suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins" (art. 1º).6.3. Consoante assinalou o Tribunal a quo, "a incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade" (RO nº 0600086-33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.5.2018).6.4. A data fixada pelo acórdão regional para início da incidência das vedações constantes do art. 73, V e VI, da Lei nº 9.504/97 – 20.4.2018 – mostra-se a melhor solução jurídica a ser considerada no presente caso, já que corresponde ao dia posterior à publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos no RO nº 1220-86/TO, data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos do governador e da vice-governadora eleitos em 2014 e a determinação de realização de novo pleito.6.5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.6.6. A manutenção de publicidade institucional no sítio eletrônico do governo estadual no período

vedado, por si só, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).6.7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97).6.8. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade deve ser mantida. As referidas publicidades, por terem ficado disponíveis por exíguo prazo – entre os dias 20 e 24 de abril de 2018 –, não têm gravidade necessária para que, de acordo com os precedentes desta Casa, seja reconhecido o abuso do poder político/autoridade, ou melhor, não tiveram o condão de abalar a normalidade e a legitimidade do pleito suplementar.7. Da exoneração e nomeação de servidores públicos (assessores especiais) em período vedado7.1. Cinge-se a controvérsia em saber se os cargos de denominação "assessor especial", previstos no art. 10 da Lei Estadual nº 2.986/2015, vigente à época das eleições suplementares, nos seus diversos níveis, exercem tão somente atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos estritos parâmetros estabelecidos pela Magna Carta, e, a partir disso, investigar a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97, bem como se, com essa prática, houve abuso de poder apto a macular o pleito suplementar de 2018.7.2. O dispositivo que regulamenta os referidos cargos, a pretexto de utilizar a terminologia "cargos de provimento em comissão", possibilita que o Estado do Tocantins, por meio de seus gestores, realize contratações de pessoas, sem a necessidade de concurso público, para exercerem tarefas indefinidas, ou seja, o art. 10 da citada lei, de forma bastante clara, não trata dos cargos em comissão previstos no art. 37, V, da Constituição Federal, os quais, diferentemente, se destinam somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.7.3. Como se observa do documento inserido no ID nº 22311838, encaminhado com o ofício da Procuradoria-Geral do Estado nº 3529/2018, entre os dias 19 e 27 de abril de 2018, foram exonerados 771 (setecentos e setenta e um) assessores especiais e nomeados 44 (quarenta e quatro) assessores especiais – atos publicados entre os dias 20 e 27 de abril de 2018 no Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOETO).7.4. Além disso, entre os dias 3 e 18 de maio de 2018, de acordo com o documento anexado no ID nº 22315288 (abrange nomeações do dia 27.4.2018, as quais já foram contabilizadas), foram nomeadas aproximadamente 190 (cento e noventa) pessoas para ocupar cargos de assessoria especial.7.5. Delineado esse quadro, não há dúvida de que o governador interino praticou a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada ao primeiro recorrido, responsável pela conduta, e ao segundo recorrido, mero beneficiário, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), respectivamente, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.7.6. Conquanto configurada a conduta vedada em questão – nomeações e exonerações dos servidores públicos ocupantes do cargo de assessor especial, nos seus diversos níveis –, não há como reconhecer o alegado abuso de poder, porquanto não está devidamente comprovado que o gestor interino, valendo-se de sua condição funcional, atuou em benefício eleitoral próprio, de modo a comprometer o pleito suplementar.8. Da extinção de contratos temporários em período vedado8.1. No que concerne à alegação de que servidores temporários foram "demitidos" sem justa causa em período vedado, pertinente apenas o Ato Declaratório nº 139, inserido no Diário Oficial do Estado do Tocantins (DOETO) nº 5.098, de 24.4.2018, que, com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 1.978/2008, a partir de 25.5.2018, extinguiu "Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado" (ID nº 22309238, fl. 14) com 1.929 (mil novecentos e vinte e nove) profissionais.8.2. A terminologia "justa causa" prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições foi empregada pelo legislador eleitoral de forma equivalente à prevista na legislação trabalhista, ou seja, só estará caracterizada se o "empregador" comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público.8.3. Ainda que o conceito de justa causa fosse amplo, o argumento de que as demissões dos servidores temporários objetivaram a readequação das contas aos limites estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal é insuficiente para comprovar o justo motivo, pois inexistem provas irrefutáveis de que as referidas demissões eram imprescindíveis para adequar as despesas de pessoal, ou melhor, devido à proximidade com a eleição excepcional, cabia aos recorridos exibir todo o plano de readequação das despesas aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a comprovar que não havia alternativa que não desrespeitasse a legislação eleitoral.8.4. Tendo em vista que os recorridos não fizeram prova de nenhuma das hipóteses previstas no art. 157 da Lei Estadual nº 1.818/2007, nem de que as demissões eram imprescindíveis para a readequação das despesas com pessoal aos

limites mencionados na Lei de Responsabilidade Fiscal, está caracterizado novamente o ilícito eleitoral previsto no art. 73, V, da Lei das Eleições, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada aos recorridos a sanção pecuniária prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), respectivamente.8.5. Não obstante a caracterização da conduta vedada em tela, inviável certificar o abuso de poder, pois, também aqui, não se comprovou que Mauro Carlesse, utilizando-se de sua condição funcional, agiu em benefício eleitoral próprio, de modo a embaraçar a eleição suplementar.8.6. Conforme assentou a Corte de origem, a configuração do abuso do poder político depende da demonstração de gravidade das circunstâncias para afetar o pleito, bem como da violação do princípio da isonomia entre os concorrentes, o que não ocorreu no caso sub judice.9. Recurso ordinário parcialmente provido para, reconhecida a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, V e VI, b, da Lei das Eleições, condenar Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro à pena de multa no valor total de R\$ 65.320,50 (sessenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), respectivamente.

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 060010891, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 96, Data 27/05/2021, Página 0)

II. 2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL PRETENDIDA

Os arts. 294, 296 e 300 do Código de Processo Civil assim disciplinam a tutela provisória:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Considerando se tratar de tutela provisória antecipada fundada na urgência do provimento jurisdicional pleiteado, carece se identificar detidamente o *fumus boni iuris* e

periculum in mora. No caso ora apresentado, a verossimilhança das alegações (ou a probabilidade do direito) e o fundado receio de dano se mostram patentes.

Com efeito, a documentação que acompanha a inicial configura prova inequívoca do substrato fático que interessa à lide, permitindo a plena compreensão dos fatos narrados nesta exordial.

Por fim, urge observar que resta cristalina a demonstração da probabilidade do direito invocado e do grave risco de afetar a isonomia de oportunidade entre os candidatos se a tutela antecipada não for deferida. De outro lado, afasta-se eventual impressão de que a medida ora pleiteada liminarmente emana “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”, o que contraindicaria o seu deferimento, à luz do art. 300, § 3º, do atual Código de Processo Civil. Ora, demanda-se, aqui, simplesmente, que os mandamentos da Lei n. 9507/97 sejam observados.

II.3. DA TUTELA INIBITÓRIA

A presente ação busca impedir práticas aptas a afetar a normalidade e a isonomia no processo eleitoral, com violação expressa de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a ocorrência do ilícito, impondo-se o primado da Lei.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

“A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.”

No âmbito das Cortes Eleitorais, o TSE já admitiu essa modalidade de tutela inibitória. No julgamento do MS 2683-DF, de que foi relator o Ministro EDUARDO RIBEIRO, ainda em 17.06.98, decidiu o TSE que “verificando-se ilegalidade na propaganda partidária, desobediente ao disposto no artigo 45, parágrafo 1º da Lei 9.096/95, cumpre desde logo impedir persista a violência à lei”.

II.4 DO PEDIDO DE ASTREINTE

O Tribunal Superior Eleitoral tem destacado a pertinência da estipulação de astreintes por decisões desta Justiça especializada¹, entendendo ser inadequada a medida coercitiva que se caracteriza por “tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral”², cenário não contemplado *in casu*.

Frisa-se que, não sendo obedecida pela parte representada a referida tutela provisória, afirma o TSE: “O valor da astreinte deve ser destinado ao Fundo Partidário - que, à luz do disposto no art. 38, I, do Código Eleitoral, tem como fonte de receita ‘multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas’”³.

Esclarece-se, ainda, que a via processual eleita **não consiste em requerimento administrativo para o exercício do poder de polícia** deste juízo zonal, no qual seria realmente inviável a estipulação de astreinte, consoante o art. 54, § 2º, da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral⁴. Busca-se aqui **um provimento de cunho jurisdicional de natureza mandamental** relativa ao dever de cumprimento das normas eleitorais, vez que em razão da prática de conduta vedada, indicada nesta petição, torna imperativa a concessão de tutela de urgência satisfativa de modo liminar, cumulado de medida assecuratória, de forma a desestimular o descumprimento da determinar judicial concedida sede de tutela antecipada.

Destarte, resta integralmente elucidada a necessidade e a idoneidade desta demanda e do seu pedido liminar para a preservação da higidez do processo eleitoral. Igualmente, não resta dúvida alguma quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e para a estipulação de astreinte, aqui sugerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de descumprimento.

¹ “A decisão pela qual é imposta multa coercitiva (astreinte) não pode ser, por si só, considerada manifestamente abusiva. Ao revés, traduz importante ferramenta, com previsão legal, de que dispõe o juiz, para compelir a parte a cumprir o comando judicial” (Mandado de Segurança nº 060346214, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 10/10/2017).

² Mandado de Segurança nº 060435687, Acórdão de 17/04/2018, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 104, Data 28/05/2018.

³ Agravo de Instrumento nº 399419, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 76, Data 20/04/2016, Página 41/42.

⁴ § 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE).

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência se digne a expedir ordem com preceito mandamental e inibitório ao demandado, tanto na antecipação dos efeitos da tutela como no julgamento da ação, no sentido de que os representados:

- 1) abstenha-se de realizar a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde de 2020;
- 2) suspenda o Programa Detran Cidadão na circunscrição de Coari, durante o período eleitoral, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por descumprimento, em sede de tutela antecipada, valor que deverá ser revertido ao Fundo Partidário;

Sejam citados para, em querendo, se manifestarem no prazo legal e responderem ao processo até sua resolução final.

Protesta-se provar as alegações aqui aduzidas e a eventual violação às normas eleitorais aplicáveis ou à decisão liminar pleiteada através de todos os meios de prova admitidos em direito.

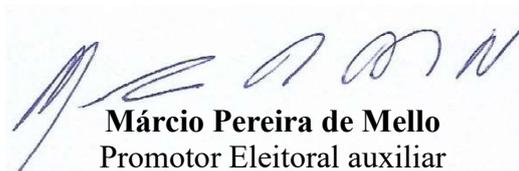
Sem valor da causa (art. 4º da Resolução nº 23.478/2016 do TSE).

Nestes termos, pede deferimento.

Coari/AM, 17 de novembro de 2021



Thiago de Melo Roberto Freire
Promotor Eleitoral



Márcio Pereira de Mello
Promotor Eleitoral auxiliar